



Lavandeira - TO, 24 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor

MARZIEL GONÇALVES LOPES

Vereador Nesta Câmara Municipal de Lavandeira – TO

Assunto: **Análise de Parecer Prévio para julgamento das contas consolidadas.**

Senhor Vereador,

Em atendimento ao que preconiza o artigo 238, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, que determina a distribuição em avulsos para todos os vereadores, encaminho cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dos processos 11506/2011, 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015 e 5451/2016, para análise e apontamentos que julgue necessário.

Salienta-se que, o balanço geral das contas do município referente aos processos supra mencionados, encontram-se a disposição de Vossa Senhoria, caso julgue necessário para embasar a análise da Contas a serem julgadas.

Atenciosamente,


FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira



INTIMAÇÃO Nº

Lavandeira -- TO, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor
JOAO MESSIAS COELHO
Ex Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira -- TO

Prezado Senhor,

O processo nº 882/2013 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2011.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

MARZIEL 6 LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

João Messias Coelho

Ass: 09-06-2019



INTIMAÇÃO Nº

Lavandeira – TO, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor

JOAO MESSIAS COELHO

Ex-Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo nº 882/2013 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2011.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

MARZIEL G. LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

João Messias Coelho

Relat. - 03-05-2019

PARECER PRÉVIO Nº 02/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2011.

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Messias Coelho.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer opinativo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a rejeição das mesmas.

Citou o ex-gestor para apresentar defesa técnica nos seguintes pontos, conforme evento nº 06:

1. Encaminhamento da Prestação de Contas Consolidadas fora do prazo previsto no art. 26 do Regimento Interno TCE-TO e na Instrução Normativa nº. 005. de 16 de dezembro de 2009. (item 2.1 do relatório)
2. Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009. (item 2.2 do relatório)
3. Déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro), evidenciando desequilíbrio das contas públicas em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. (item 8.1 do relatório)
4. Inserção de restos a pagar sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. (item 8.1.1 do relatório)

5. As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 307.448,24, equivalendo a 155% dos recursos oriundos do FUNDEB de R\$ 198.355,49 (Lei nº 11.404/2007, Art. 21).

6. Divergências dos dados contábeis informados nas Contas de Ordenadores em relação aos dados apresentados nas Contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações da presente conta em análise. (item 10 do relatório)

Pelo documento acostado em fls. Observamos que houve a Citação do gestor para apresentar defesa, com data de 19 de abril de 2013, conforme Citação nº 657/2013-RELT4-CODIL.

Após a citação, o ex-gestor não apresentou defesa, conforme atesta o certificado de revelia nº 231/2013/RELT4-CODIL.

Transcorrido o prazo, sem defesa, fora emitido Parecer de Auditoria nº 656/2014, manifestando seu entendimento no sentido de Emitir Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira.

Igualmente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 457/2014, também pela rejeição das contas:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas por seu representante signatário, em consonância com a manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer nº 656/2014, entende que as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir parecer prévio pela rejeição das contas, conforme o preitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

Diante da ocorrência da ausência de defesa, o processo foi levado a plenário, com parecer opinativo pela rejeição.

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação do Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 062/2014, do qual consigna que:

8. RESOLVEM: 8.1 recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor João Messias Coelho, Prefeito em 2011, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período e,

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2011, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 062/2014 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA)

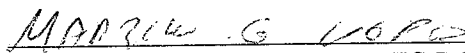
Igualmente, salienta-se, que mesmo oportunizado prazo para que o ex-gestor não trouxesse aos autos fatos que pudessem modificar o entendimento do TCE em nada fora manifestando, restando a essa Comissão de Finanças acompanhar na íntegra o Parecer Emitido pelo Tribunal de Contas, opinando pela Rejeição das Contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2011 sob-responsabilidade do Sr. João Messias Coelho.

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira - TO, 04 de abril de 2019.


MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



12/07/2019
Dr. F. do
AB/TO
4.622

OFÍCIO Nº 23/2019

Lavandeira – TO, 25 de junho de 2019.

Ao Senhor
DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou para a Câmara Municipal de Lavandeira os processos 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, para julgamento referente às prestações de contas do ex-gestores: João Messias Coelho, Durval Francisco de Castro e Antônio Maria de Castro.

Os respectivos responsáveis foram devidamente citados para apresentarem defesa, conforme determina o Regimento Interno, contudo, não se manifestaram.

Assim, diante da ausência de defesa por parte dos ex-gestores, e em atendimento ao art. 240, § 4º, que diz:

§ 4º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará sua defesa por escrito e acompanhará o julgamento pessoalmente e apresentará as provas que pretende produzir e caso queira, faça a defesa oral pelo prazo de até uma hora.



Fica nomeado como Defensor Dativo o Senhor **Douglas de Souza Castro, inscrito na OAB – TO nº OAB/TO 4.622**, para apresentar no prazo legal a defesa dos processos nº: 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, bem como, as provas que pretende produzir.

Damiana Leite da Silva
DAMIANA LEITE DA SILVA

Damiana Leite da Silva
Presidente da Câmara de Lavandeira
2019/2020

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavandeira

PARECER - DEFENSOR DATIVO

PROCESSO Nº 882/2013

Assunto: Prestação de Contas Consolidadas, 2011

Responsável: João Messias Coelho, CPF: 299.114.946-91

Órgão: Prefeitura de Lavandeira - TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

JOÃO MESSIAS COELHO, brasileiro, união estável, portador do CPF sob nº 299.114.946-91, residente e domiciliado no Município de Lavandeira/TO, por meio do defensor dativo que esta subscreve, vem respeitosamente perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO**, por meio da Presidenta Sr^a. **DAMIANA LEITE DA SILVA**, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme se aduz:

Preliminarmente, compete ressaltar o teor do parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, "*in verbis*":

"PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA - TO. EXERCÍCIO DE 2011. DÉFICIT FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2010 TRANSPORTADOS PARA 2011. REMESSAS BIMESTRAIS DO SICAP/CONTÁBIL FORA DO PRAZO. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE

EXTERNO E A COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.
ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, APÓS
ESGOTADO O PRAZO PARA PEDIDO DE REEXAME.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os
Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de
Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da
Segunda Câmara, e Considerando o artigo 31 §1º da
Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição
Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100
da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de
competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio
sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos
Municipais; Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei
nº 1.284/2001; Considerando que foi dada oportunidade de
defesa para o responsável, cumprindo desta forma o preceito
constitucional do contraditório e da ampla defesa;
Considerando os Pareceres nº 656/2014 e 457/2014 do
Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a
este Tribunal, respectivamente; Considerando ainda, tudo
mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

**8.1 recomendar a rejeição das Contas Anuais
Consolidadas do Município de Lavandeira - TO,
referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do
Senhor João Messias Coelho, Prefeito em 2011, nos**

termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período e,

8.2 determinar:

8.2.1 ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Lavandeira – TO, providências no sentido de implementar ações de controle visando evitar as falhas apontadas no item 9.14 do Voto;

8.2.2 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.3 a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor João Messias Coelho, Prefeito no exercício de 2011 e à Câmara Municipal de Lavandeira -TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.3 alertar ao responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.4 esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos, encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Lavandeira – TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de junho de 2014.” **(Destacamos)**

Noutra via, saliento o teor da jurisprudência prevalecente, vejamos:

“(…) Em que pese a importância do TCE no desempenho de sua função auxiliar à Câmara Municipal, a competência para aprovar ou rejeitar as contas do Poder Executivo Municipal recai sobre a Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 31 da Constituição da República, não havendo vinculação entre o processo judicial e o processo administrativo. (…)” (TJ-RJ - APL: 00070606120078190038, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 02/07/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). **(Destacamos)**

Pois bem, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não tem o condão, **“de per si”**, de impor parecer desfavorável à presente Prestação de Contas, **“in verbis”**:

(...)

Observa-se que, muito embora as falhas elencadas caracterizem afronta às normas de administração financeira e orçamentária, quando consideradas na globalidade das contas, não possuem o condão de impor parecer desfavorável à presente Prestação de Contas, tampouco aplicação de multa, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, pelo que, impõe-se a advertência à Auditada. (TCE-RS - Segunda Câmara, Proc. 3920-02.00/00-9, Rel. Aud. Subst. Cons. César Santolim, julg. 12-12-02, publ. 09-01-03). **(Destacamos)**

Ainda, **acerca da aplicação dos princípios na análise das prestações de contas**, segue trecho da decisão proferida no **Processo nº 8467- 02.00/07-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FISCAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE**, vejamos:

“(…) Entendo, **interpretando as referidas normas À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, que esses **atrasos não comprometeram a transparência da Gestão Fiscal da Câmara**”. (TCE-RS - Segunda Câmara, Proc. 8467-02.00/07-8, Rel. Aud. Subst. Cons. Alexandre Mariotti, julg. 17-07-08, publ. 30-07-08). **(Destacamos)**

Assim se espelha a atuação dos **MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme explica **BENJAMIN ZYMLER**:

“O Tribunal de Contas da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa PONDERA O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO RESPONSÁVEL. Ao desempenhar essa tarefa, BUSCA DOSAR SUAS DECISÕES LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O REFERENCIAL DO “ADMINISTRADOR MÉDIO”. Avalia, também, as condições concretas que circundavam a realidade vivenciada pelo agente que tem suas contas examinadas e indaga se **ele teria atuado de forma satisfatória ou se seria razoável exigir-lhe que houvesse adotado providências distintas da que adotou**. (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 207.) **(Destacamos)**

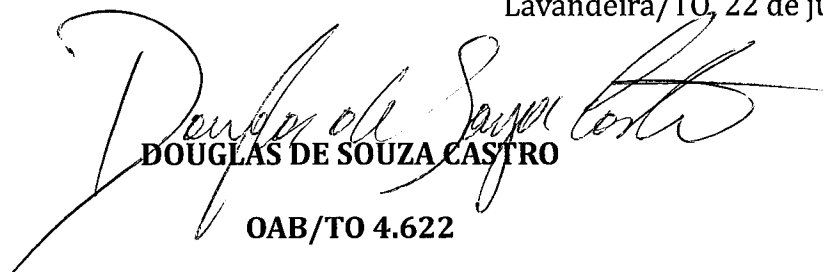
Destarte, em que pese o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, compete esclarecer que o Sr. **JOÃO MESSIAS COELHO** jamais almejou cometer quaisquer irregularidades na sua gestão, ***muito menos***, na prestação de contas. Portanto, as decisões adotadas sempre objetivava o cumprimento dos princípios do interesse público, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, dentre outros.

Por fim, requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS SOB ANÁLISE**, mormente, ausência de graves irregularidades, bem como observância dos **princípios da proporcionalidade e**

razoabilidade, conforme já expostos.

Nesses termos, espera deferimento.

Lavandeira/TO, 22 de julho de 2019


DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
OAB/TO 4.622

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2011. Processo nº 882/2013

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Messias Coelho.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer opinativo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a rejeição das mesmas.

Citou o ex-gestor para apresentar defesa técnica nos seguintes pontos, conforme evento nº 06:

1. Encaminhamento da Prestação de Contas Consolidadas fora do prazo previsto no art. 26 do Regimento Interno TCE-TO e na Instrução Normativa nº. 005, de 16 de dezembro de 2009. (item 2.1 do relatório)
2. Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009. (item 2.2 do relatório)
3. Déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro), evidenciando desequilíbrio das contas públicas em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. (item 8.1 do relatório)
4. Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. (item 8.1.1 do relatório)

5. As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 307.448,24, equivalendo a 155% dos recursos oriundos do FUNDEB de R\$ 198.355,49 (Lei nº 11.494/2007, Art. 21).

6. Divergências dos dados contábeis informados nas Contas de Ordenadores em relação aos dados apresentados nas Contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações da presente conta em análise. (item 10 do relatório)

Pelo documento acostado em fls.º Observamos que houve a Citação do gestor para apresentar defesa, com data de 19 de abril de 2013, conforme Citação nº 657/2013-RELT4-CODIL.

Após a citação, o ex-gestor não apresentou defesa, conforme atesta o certificado de revelia nº 231/2013/RELT4-CODIL.

Transcorrido o prazo, sem defesa, fora emitido Parecer de Auditoria nº 656/2014, manifestando seu entendimento no sentido de Emitir Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira.

Igualmente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 457/2014, também pela rejeição das contas:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas por seu representante signatário, em consonância com a manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer nº 656/2014, entende que as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir parecer prévio pela rejeição das contas, conforme o preitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

Diante da ocorrência da ausência de defesa, o processo foi levado a plenário, com parecer opinativo pela rejeição.

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação do Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista que a defesa apresentada pelo ex-gestor não trouxe fatos modificativos para o julgamento, dos quais demonstram plenamente compatíveis a manutenção do Parecer Prévio emitido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 062/2014, do qual consigna que:

8. RESOLVEM: 8.1 recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor João Messias Coelho, Prefeito em 2011, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período e,

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2011, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 062/2014 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA).

Assim, em razão da ausência de documentos e fatos modificativos, com base no Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com fulcro no parágrafo 9º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, ficam rejeitadas as contas pelos seguintes critérios:

9.14.1 Déficit financeiro, na ordem de R\$ 801.534,57;

9.15.2 Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 632.217,99;

9.14.3 Divergências entre os saldos transportados do exercício de 2010 para o exercício de 2011, conforme itens 9.4 e 9.13;

9.14.4 Remessas bimestrais do SICAP/Contábil enviados fora do prazo estabelecido na IN-TCE nº 07/2009 - fato apurado no processo administrativo por descumprimento de prazo para apresentação das informações concernentes ao SICAP/Contábil, processo nº 5570/2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2011 sob-responsabilidade do Sr. João Messias Coelho.

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 26 de agosto de 2022.


MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



INTIMAÇÃO Nº 003/2022

Lavandeira – TO, 14 de setembro de 2022.

Ao Senhor
JOÃO MESSIAS COELHO
Ex-Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo nº 882/2013 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2011.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Tendo em vista que já fora apresentada defesa estando as contas aptas a apreciação em plenário, em conformidade com o Regimento desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria intimado a comparecer para na sessão de julgamento que ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2022.

Nessa oportunidade será ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, podendo produzir as provas que achar necessário pelo no prazo regimental.

Flávio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

Recb em 20/09/2022
10:23 hs
[Assinatura]



DECRETO LEGISLATIVO nº 005/2022

Lavandeira do Tocantins, 18 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a rejeição das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor João Messias Coelho, referente ao exercício financeiro de 2011 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal rejeitou por unanimidade, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2011 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Rejeição das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Gestor João Messias Coelho, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

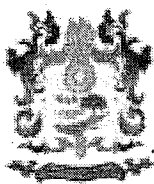
Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.**

Flavio Henrique Franca de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO

Fls. ____

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº

/2014- 2ª Câmara

- | | |
|---|---|
| 1. Processo nº | 882/2013 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 2. Prestação de Contas Consolidadas, 2011 |
| 3. Responsável: | João Messias Coelho, CPF: 299.114.946-91 |
| 4. Órgão: | Prefeitura de Lavandeira - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| 7. Procurador Constituído nos autos: | Não atuou |

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA - TO. EXERCÍCIO DE 2011. DÉFICIT FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2010 TRANSPORTADOS PARA 2011. REMESSAS BIMESTRAIS DO SICAP/CONTÁBIL FORA DO PRAZO. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E A COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, APÓS ESGOTADO O PRAZO PARA PEDIDO DE REEXAME.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei nº 1.284/2001;

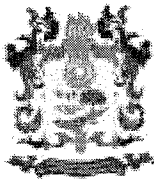
Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o responsável, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nº 656/2014 e 457/2014 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor João Messias Coelho, Prefeito em 2011, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO

Fls. ____

ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período e,

8.2 determinar:

8.2.1 ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Lavandeira - TO, providências no sentido de implementar ações de controle visando evitar as falhas apontadas no item 9.14 do Voto;

8.2.2 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.3 a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor João Messias Coelho, Prefeito no exercício de 2011 e à Câmara Municipal de Lavandeira - TO, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.3 alertar ao responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.4 esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos, encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Lavandeira - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de junho de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afe45202 - 12/06/2014 10:10:18

RAQUEL MEDEIROS SALES DE ALMEIDA - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234494

Código de Autenticação: 5556fdae78be9431cd6fafcc2a8b4957 - 11/06/2014 09:19:02

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA - AUDITOR (A) SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 22/08/2014 16:33:19